

ESCOLA  
DIREITO

RODRIGO CARBONE COSTA BERTIN

**NOVAS REGRAS DO BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COM BASE NA LEI N°  
14.176/21**

Porto Alegre  
2021

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul



# **NOVAS REGRAS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COM BASE NA LEI N° 14.176/2021**

**Autor: Rodrigo Carbone Costa Bertin<sup>1</sup>**

**Orientador: Prof. Martha Macedo Sittoni<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo principal analisar a nova Lei n. 14.176/2021, que possibilita o aumento da renda per capita familiar de um quarto do salário-mínimo para até meio salário-mínimo no benefício de prestação continuada a idosos e a pessoas portadoras de deficiência, observando os requisitos para este aumento. Também será ponderada a regulamentação do benefício assistencial chamado auxílio-inclusão, que é um benefício voltado para os beneficiários do BPC a pessoa com deficiência que conseguem ingressar no mercado de trabalho e passam a receber como incentivo meio salário-mínimo por mês.

**Palavras-chave:** Benefício Assistencial. renda per capita familiar. auxílio inclusão.

**ABSTRACT:** The main objective of this article is to analyze the new Law 14.176/2021, which allows the increase of the per capita family income from a quarter of the minimum wage to half the minimum wage for the benefit of continued benefit to the elderly and to people with disabilities, observing the requirements for this increase. The regulation of the welfare benefit called inclusion aid, which is a benefit aimed at BPC beneficiaries of people with disabilities who manage to enter the labor market and start receiving as an incentive half a minimum wage per month, will also be considered.

**Keywords:** welfare benefit. family per capita income. inclusion allowance.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. SEGURIDADE SOCIAL. 2.1 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2.2 DA SAÚDE. 2.3 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. 3. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. 3.1 ASPECTOS GERAIS E SUA ORIGEM. 3.2 REGRAS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. 3.2.1 DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 3.2.2 DA PESSOA IDOSA. 3.3 DA COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR E REQUISITOS ECONÔMICOS. 4. NOVA LEI N. 14.176/21 E SUAS MUDANÇAS. 4.1 POSSIBILIDADE DE RENDA PER CAPTA DE ATÉ ½ SALÁRIO-MÍNIMO. 4.2 AUXÍLIO INCLUSÃO E SUA REGULAMENTAÇÃO. 5. ANÁLISE DA EFETIVIDADE E DA INCLUSÃO DOS**

---

<sup>1</sup> Graduando (a) em Direito (PUCRS, 2021).

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1998) e mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de Caxias do Sul (2004). Doutoranda junto a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Atualmente é professora titular junto à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e professora convidada junto ao Pós-graduação em Direito do Trabalho do IDC, Uniritter e, também, professora convidada junto a cursos preparatórios de Exame de Ordem e Concursos Públicos, tais como IDC e Complexo EAD.

# **NOVOS REQUISITOS PARA O AUMENTO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR DA LEI 14.176/21 AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. 6. REGULAMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-INCLUSÃO. 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

## **1. INTRODUÇÃO.**

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 203<sup>3</sup> instituiu e garantiu um benefício assistencial no valor de um salário-mínimo por mês a pessoa portadora de deficiência e para idosos.

Em 1993 a Lei n. 8.742/93<sup>4</sup> (Lei LOAS) regulamentou o benefício de prestação continuada (BPC) para pessoas incapacitadas e para idosos em desigualdade e vulnerabilidade social.

O BPC foi criado com o objetivo de ser um benefício de transferência de renda, diminuindo a desigualdade e vulnerabilidade social, gerando um amparo e proteção para essas pessoas, promovendo uma reinserção no mercado de trabalho e uma vida digna.

Atualmente o BPC possui um grande impacto na vida dos brasileiros que estão em vulnerabilidade social, como podemos verificar temos 4,65 milhões de pessoas, sendo 2,55 milhões de pessoas com deficiência e 2 milhões de idosos que recebem o BPC, isso demonstra a grande abrangência que possui o benefício na população vulnerável<sup>5</sup>.

Além das pessoas em estado de vulnerabilidade a presente pandemia agravou esta situação, aumentando o número de desempregados de 12,9 milhões de brasileiros em 2019 para 14,1 milhões de brasileiros 2021, colocando ainda mais pessoas em estado vulnerável<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

<sup>4</sup> BRASIL. Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)>. Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>5</sup> GOVERNO DO BRASIL. Governo aprimora as regras do Benefício de Prestação Continuada e cria o auxílio-inclusão. Governo do Brasil – Ministério da Cidadania e Assistência Social, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/06/governo-aprimora-as-regras-do-beneficio-de-prestacao-continuada-e-cria-o-auxilio-inclusao>>. Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>6</sup> BARROS, Alerrandre. Desemprego sobe para 12,2% e atinge 12,9 milhões de pessoas no 1º trimestre. Agência IBGE Notícias, 2020. Disponível em: < [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27535-desemprego-sobe-para-12-2-e-atinge-12-9-milhoes-de-pessoas-no-1-trimestre#:~:text=PNAD%20Cont%C3%ADnua-,Desemprego%20sobe%20para%2012%2C2%25%20e%20atinge%2012%2C9,de%20pessoas%20no%201%2%BA%20trimestre&text=A%20taxa%20de%20desocupa%C3%A7%C3%A3o%20subiu,hoje%20\(30\)%20pelo%20IBGE](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27535-desemprego-sobe-para-12-2-e-atinge-12-9-milhoes-de-pessoas-no-1-trimestre#:~:text=PNAD%20Cont%C3%ADnua-,Desemprego%20sobe%20para%2012%2C2%25%20e%20atinge%2012%2C9,de%20pessoas%20no%201%2%BA%20trimestre&text=A%20taxa%20de%20desocupa%C3%A7%C3%A3o%20subiu,hoje%20(30)%20pelo%20IBGE)>. Acesso em: 15 out. 2021.

Deste modo o presente artigo vem analisar os novos critérios de aferição da renda per capita familiar da Lei n. 14.176/2021<sup>7</sup> para concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência e ao idoso em um momento que os brasileiros mais necessitam de uma assistência do Estado. A Lei supracitada através do artigo 20-b e incisos<sup>8</sup> prevê a possibilidade do aumento da renda per capita familiar de um quarto do salário-mínimo para até meio salário-mínimo, aumentando o acesso ao benefício de prestação continuada aos requerentes que se enquadrarem nos novos requisitos em um momento de grande desemprego e vulnerabilidade social.

Serão analisados os seus requisitos para a possibilidade deste aumento na renda per capita, a viabilidade dos aspectos e sua importância.

Ademais, a nova lei trouxe a regulamentação do benefício auxílio-inclusão, destinado a pessoas portadoras de deficiência que recebem o benefício de prestação continuada e ao se reinserir no mercado de trabalho deixam de receber o BPC e passam a receber o auxílio-inclusão no valor de meio salário-mínimo por mês. Serão verificados os critérios para a concessão desse benefício auxílio-inclusão que foi regulamentado pela Lei n. 14.176/2021<sup>9</sup> e as vantagens do benefício para as pessoas portadoras de deficiência.

## 2. SEGURIDADE SOCIAL.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei n. 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar **per capita** para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.176-de-22-de-junho-de-2021-327647403>>. Acesso em: 17 out. 2021.

<sup>8</sup> "Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal **per capita** de que trata o § 11-A do referido artigo: I - o grau da deficiência; II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei n. 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14176-22-junho-2021-791500-norma-pl.html>>. Acesso em: 20 out. 2021.

A Constituição Federal em seu artigo 6º<sup>10</sup> destaca que os direitos sociais possuem a finalidade de proporcionar a redução das desigualdades sociais. Dentro desses direitos está a seguridade social.

Em seu artigo 194<sup>11</sup>, a Constituição Federal garante a seguridade social com diversas ações de iniciativa do poder público e da sociedade que possui o objetivo de garantir o direito à saúde, à previdência e à assistência social.

Pela definição constitucional, a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de **proteção social**, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família.<sup>12</sup>

Com essas premissas a seguridade social tem como objetivo a garantia dos mínimos necessários para a sobrevivência com dignidade, bem-estar e redução de desigualdades sociais, gerando assim uma justiça social.

Assim, podemos observar que quando um segurado da previdência social necessitar de um benefício previdenciário correspondente a sua necessidade estará protegido e caso o necessitado não possua vínculo com a previdência social poderá recorrer a assistência social preenchendo os requisitos necessários.

Já a saúde, todos possuem direito independente de contribuição, filiação a previdência social, requisitos para o enquadramento na assistência social ou sua situação socioeconômica.

Portanto, todos os cidadãos estão protegidos de alguma forma pela seguridade social pois trata-se de um direito social, abrangendo a universalidade e propondo a proteção a todos independente de sua condição socioeconômica.

---

<sup>10</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>11</sup> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

<sup>12</sup> SANTOS, Marisa Ferreira. D. ESQUEMATIZADO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 20.

## 2.1 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Conforme o artigo 3º da Lei nº 8.212/1991:

A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente<sup>13</sup>.

A Constituição Federal em seu artigo 201, organiza a Previdência Social sob a forma do Regime Geral, pelo sistema contributivo e de filiação obrigatória. Observa-se a obrigatoriedade de contribuição e só terão direito às prestações previdenciárias os contribuintes do sistema previdenciário. Todas as pessoas que exercem atividade remunerada são obrigadas a contribuir, observando o enquadramento na lei. As prestações previdenciárias supracitadas a seus segurados, são:

a) Doença, invalidez, morte e idade avançada; Proteção à maternidade, especialmente à gestante; Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; Acidente de trabalho<sup>14</sup>.

Ademais as Leis n. 8.212/1991<sup>15</sup> (Lei de custeio) e Lei n. 8.213/1991<sup>16</sup> (Lei de benefícios) regulamentam as previsões constitucionais da Previdência Social.

## 2.2 DA SAÚDE.

Conforme a Constituição Federal, no disposto do artigo 196:

A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.<sup>17</sup>

---

<sup>13</sup> BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho e 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm)>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>14</sup> \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil 1988, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 out. 2021.

<sup>15</sup> \_\_\_\_\_. Lei n. 8.212, de 24 de julho e 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm)>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>16</sup> \_\_\_\_\_. Lei n. 8.213, de 24 de julho e 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 out. 2021.

Deste modo, todos possuem direito ao acesso a saúde, independente de contribuição, o estado garante esta assistência.

Cabe destacar que a condição econômica do beneficiário é indiferente para esta espécie de proteção social. O estado não pode negar o direito à saúde pública a um cidadão sob o argumento de que este possui condições financeiras de prover a sua própria saúde.

Ademais, as ações promovidas pela área de saúde são de responsabilidade do Ministério da Saúde e instrumentalizadas pelo sistema único de saúde (SUS), regulamentado pela Lei n. 8.080/1990<sup>18</sup> e Lei n. 8.142/1990<sup>19</sup>.

### 2.3 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A assistência social tem por seu objetivo central o acolhimento dos necessitados que se encontram em estado de desigualdade e vulnerabilidade social, que através de políticas públicas de caráter social tem como objetivo reinserir o cidadão na sociedade e ter uma vida digna. A existência digna deve ser algo comum a todas as pessoas. Aqueles que não possuem condições mínimas para a sua subsistência e do seu grupo familiar devem receber o amparo da coletividade e do Estado<sup>20</sup>.

Entretanto esta assistência social é devida a todos os brasileiros natos e estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, que não possuem nenhum tipo de benefício no seu sistema previdenciário de origem.

Os benefícios da assistência social destinam-se, apenas, aos brasileiros natos e aos estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não estejam amparados pelo sistema previdenciário de origem. Os indígenas também podem usufruir destas prestações<sup>21</sup>.

Nossa Constituição Federal tratou do direito à assistência social em seus artigos 203 e 204<sup>22</sup>, na qual independente de contribuição previdenciária terá direito à seguridade social a quem dela necessitar.

---

<sup>18</sup> \_\_\_\_\_. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm)>. Acesso em: 14 out. 2021.

<sup>19</sup> \_\_\_\_\_. Lei n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18142.htm)>. Acesso em: 14 out. 2021.

<sup>20</sup> JÚNIOR, Miguel Horvath. Direito Previdenciário. 2 ed. São Paulo: Editora Manole, 2011. p. 17.

<sup>21</sup> KERTZMAN, Ivan. Curso prático de direito previdenciário. Salvador: Jus Podium, 2010. p. 454.

<sup>22</sup> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]; Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão



O art. 203 da Constituição Federal destaca os objetivos da assistência social em seus incisos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei<sup>23</sup>.

Assim, protegendo e promovendo o atendimento das necessidades básicas dos necessitados que se encontram em desigualdades e vulnerabilidade social.

Os regulamentos do benefício assistencial se encontram na Lei n. 8.742/1993<sup>24</sup> (Lei LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social).

### **3. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

#### **3.1 ASPECTOS GERAIS E SUA ORIGEM.**

O benefício de prestação continuada (BPC) trata-se de um benefício assistencial não contributivo que garante o valor de um salário-mínimo para pessoas idosas acima de 65 anos e para pessoas com deficiência que não possuem meios para a sua subsistência.

É um direito assegurado e garantido pela promulgação da Constituição Federal de 1988<sup>25</sup>, o qual sua regulamentação se deu por meio da Lei n. 8.742/1993<sup>26</sup> (Lei Orgânica da Assistência Social) e pelos Decretos n. 6.214<sup>27</sup>, e Decreto 6.564<sup>28</sup>, de 12 de setembro de 2008.

---

realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: [...]

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 out. 2021.

<sup>24</sup> \_\_\_\_\_. Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)>. Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>25</sup> \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil 1988, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 out. 2021.

<sup>26</sup> \_\_\_\_\_. Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)>. Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>27</sup> BRASIL. Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n o 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n o 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm)>. Acesso em: 14 out. 2021.

<sup>28</sup> \_\_\_\_\_. Decreto n. 6.564, de 12 de setembro de 2008. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto no 6.214, de 26 de setembro de 2007, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6564.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6564.htm)>. Acesso em: 19 out. 2021

Em 2011 algumas normas foram alterada pelas Leis nº 12.435/2011<sup>29</sup>, e Lei nº 12.470/2011<sup>30</sup>, e pelo Decreto n. 7.617/2011<sup>31</sup>.

Os requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) estão definidos na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e nos seus decretos que resumidamente são os seguintes:

a) Para pessoa idosa: Possuir 65 anos completos ou mais; renda familiar mensal igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do grupo familiar; não possuir benefício no âmbito da seguridade social ou em outro regime, seguro-desemprego, emprego formal e ou informal.

b) Para pessoas com deficiência (PCD): Existência de deficiência, física, mental, intelectual e ou sensorial, que seja considerada incapacitante por um período de longo prazo, o qual, obstruem a sua capacidade plena e efetiva perante a sociedade, em relação a igualdade de condições entre outras pessoas; renda familiar mensal igual ou inferior a um quarto do salário mínimo por integrante do grupo familiar; não possuir benefício no âmbito da seguridade social ou em outro regime, seguro desemprego, emprego formal e ou informal.

Cabe salientar que como se trata de um benefício assistencial de caráter personalíssimo e obtendo nenhuma natureza previdenciária, é intransferível e não enseja o direito a pensão por morte a seus sucessores e herdeiros, conforme o art. 23 do Decreto n. 6.214,<sup>32</sup> de 2007 e não possui direito a abono anual art. 22 do Decreto n. 6.214,<sup>33</sup> de 2007.

---

<sup>29</sup> \_\_\_\_\_. Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm)>. Acesso em: 29 out. 2021.

<sup>30</sup> \_\_\_\_\_. Lei n. 12.470, de 31 de agosto de 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm)>. Acesso em: 29 out. 2021.

<sup>31</sup> \_\_\_\_\_. Decreto n. 7.617, de 17 de novembro de 2011. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7617.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7617.htm)>. Acesso em 29 out. 2021.

<sup>32</sup> Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

<sup>33</sup> Art. 22. O Benefício de Prestação Continuada não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito ao pagamento de abono anual.

## 3.2 REGRAS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.

### 3.2.1 Da pessoa com deficiência.

O benefício de prestação continuada para pessoas com deficiência está sujeito a avaliação da deficiência, o qual será avaliado o seu grau de impedimento para a vida civil e laborativa.

A avaliação é realizada pelo serviço social e pela perícia médica no INSS, que segundo o Art. 16 da Lei n. 8.742/1993 (LOAS):

A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde n° 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001<sup>34</sup>.

Na perícia é necessário constar o tipo de deficiência, se física, mental, intelectual, sensorial, ou o conjunto de tipos, e seu grau de impedimento para o trabalho e para sua integração social.

Após perícia médica, o perito deverá determinar o início do impedimento do requerente e o diagnóstico de sua duração, se superior ou inferior a 2 anos.

Conforme Lei n. 12.470/2011 em seus §2º e §10º, os critérios para a concessão do benefício fica condicionada à incapacidade de longo prazo, vejamos:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> BRASIL. Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm)>. Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>35</sup> \_\_\_\_\_. Lei n. 12.470, de 31 de agosto de 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112470.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112470.htm)>. Acesso em: 29 out. 2021.

Na avaliação social é realizada uma entrevista com o requerente, o assistente social colhe os dados da composição do núcleo familiar do interessado, avalia as suas condições de vida, o grau de integração à vida social, verificando a sua situação ambiental, social e econômica que não poderá ultrapassar um quarto do salário-mínimo.

Referente a avaliação social vale destacar a Súmula n. 80 da TNU:

Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei n. 12.470/2011, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente<sup>36</sup>.

Assim, tanto a avaliação médica quanto a avaliação social são primordiais para verificação das dificuldades de participação social, limitações laborativas e civis do portador de deficiência.

Ademais o Decreto n. 7.617/2011<sup>37</sup> reconhece o direito de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, sendo necessária a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

### **3.2.2 Da pessoa idosa.**

O benefício de prestação continuada para pessoa idosa, não há necessidade de avaliação pericial médica, os requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso é possuir a idade de 65 anos completos ou mais, conforme o art. 20<sup>38</sup> da Lei n. 8.742/1993.

Cabe mencionar as alterações nos critérios referentes a idade mínima para concessão do benefício no decorrer dos anos após a sua regulamentação:

---

<sup>36</sup> BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula n. 80. Data do Julgamento 15 de abril de 2015. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=80>>. Acesso em: 29 out. 2021.

<sup>37</sup> \_\_\_\_\_. Decreto n. 7.617, de 17 de novembro de 2011. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7617.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7617.htm)>. Acesso em 29 out. 2021.

<sup>38</sup> Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...]

Importante referir que no período de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, vigência da redação original do art. 20 da lei nº 8.742/93, a idade mínima para o idoso era de 70 anos. A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade mínima para o idoso passou a ser 67 anos, conforme nova redação dada pela MP nº 1.599-39, de 1997, e reedições, convertida na Lei n. 9.720/98. Por fim, a Lei n. 10.741, de 01/10/2003 (estatuto do idoso), reduziu para 65 anos<sup>39</sup>.

Atingindo a idade exigida no momento da solicitação, o requerente também precisa comprovar a sua incapacidade econômica para se enquadrar no requisito econômico do benefício de prestação continuada, o qual é feito a avaliação social de sua composição do grupo familiar para aferir a renda per capita que não poderá exceder um quarto do salário-mínimo.

### 3.3 DA COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR E REQUISITOS ECONÔMICOS.

A composição do grupo familiar é composta pelas pessoas que convivem sobre o mesmo teto, entretanto, devemos respeitar o grau de parentesco dos familiares do requerente, conforme podemos analisar a seguir:

Para fins do cálculo de renda per capita, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Lei n. 12.435/2011).<sup>40</sup>

Assim, verificado os integrantes do grupo familiar e o grau de parentesco é feito o cálculo da renda de todos os integrantes que somadas todas juntas o valor não pode ultrapassar um quarto do salário-mínimo.

Considera-se, por sua vez, família incapacitada de prover a manutenção da pessoa deficiente ou idoso, aquela, cujo o cálculo da renda per capita (que corresponde a soma da renda mensal de todos os seus integrantes, dividida pelo número total de membros que compõem o grupo familiar) seja inferior a ¼ do salário-mínimo<sup>41</sup>.

Ademais, não será computado na renda per capita familiar o benefício de prestação continuada ao idosos ou a pessoa portadora de deficiência, aposentadoria previdenciária concedida a idoso acima de 65 anos de idade no valor de até um salário-mínimo e ou benefício de incapacidade no valor de até um salário-mínimo, para fins de concessão do benefício de

---

<sup>39</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014. p. 830.

<sup>40</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014. p. 853.

<sup>41</sup> KERTZMAN, Ivan. Curso prático de direito previdenciário. Salvador: Jus Podium, 2010. p. 455.

prestação continuada a idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, conforme o § 14 do art. 20<sup>42</sup> da Lei n. 8.742/1993.

#### **4. NOVA LEI N. 14.176/21 E SUAS MUDANÇAS.**

A Lei n. 14.176/2021<sup>43</sup> altera a Lei n. 8.742/1993<sup>44</sup>, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei n. 13.146/2015<sup>45</sup> (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

##### **4.1 POSSIBILIDADE DE RENDA PER CAPTA DE ATÉ ½ SALÁRIO-MÍNIMO.**

A renda per capita familiar é um dos critérios mais importantes para a concessão do BPC e a nova legislação mantém o critério de um quarto do salário-mínimo, mas traz a possibilidade de ampliar o limite da renda per capita familiar para até meio salário-mínimo comprovando alguns aspectos de estado de miserabilidade e vulnerabilidade social.

Esses aspectos que serão utilizados para realizar a avaliação do requerente estão no art. 20-B da Lei n. 14.176/2021:

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo: I - o grau da deficiência; II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços

---

<sup>42</sup> Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

<sup>43</sup> BRASIL. Lei n. 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14176-22-junho-2021-791500-norma-pl.html>>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>44</sup> \_\_\_\_\_. Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm)>. Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 30 out. 2021.

não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida<sup>46</sup>.

Entretanto, essa ampliação ocorrerá em escalas graduais conforme o preenchimento dos requisitos pelo requerente. Ocorre que essa escala gradual da avaliação será definida em regulamento, cabendo destacar que não possuímos nenhum regulamento até o momento.

Os novos elementos probatórios para a aferição do aumento da renda per capita será aplicada a pessoa com deficiência os elementos dos incisos I e III do caput deste artigo e a pessoa idosa os elementos II e III do caput deste artigo.

O inciso I do caput do referido artigo será aferido por uma avaliação biopsicossocial por meio de equipe multiprofissional e interdisciplinar, que avaliará impedimentos, limitações, restrições e questões socioambientais, observando os termos da Lei n. 13.146/2015<sup>47</sup>, (estatuto da pessoa com deficiência).

Ademais, como não possuímos uma regulamentação para a solicitação da aferição dos aspectos de miserabilidade e vulnerabilidade social a legislação em seu § 3º do artigo 20-b da lei supracitada prevê o artigo 40-b da legislação como regra para a avaliação.

Vejamos:

Art. 40-B. Enquanto não estiver regulamentado o instrumento de avaliação de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação do grau da deficiência e do impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas, respectivamente, pela Perícia Médica Federal e pelo serviço social do INSS, com a utilização de instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim<sup>48</sup>.

Já o inciso II da Lei n. 14.176/2021<sup>49</sup> o qual beneficia as pessoas idosas que não possuem condições para desempenhar as suas atividades básicas da vida civil sem depender de

---

<sup>46</sup> \_\_\_\_\_. Lei n. 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14176-22-junho-2021-791500-norma-pl.html>>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>47</sup> BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 30 out. 2021.

<sup>48</sup> Idem.

<sup>49</sup> \_\_\_\_\_. Lei n. 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza,

cuidados de terceiros está sem a regulamentação, não possuindo meios probatórios de aferição da condição do requerente.

O último inciso III é referente aos valores que comprometem o orçamento do núcleo familiar com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos, os quais não são fornecidos pelo SUS.

Esses gastos serão analisados e o custos exclusivamente com essas finalidades serão abatidos na renda do núcleo familiar, sendo que, cabe ao interessado juntar os documentos que comprovam que os gastos ultrapassam os valores médios, que será definido em regulamentação.

Assim, o requerente do benefício de prestação continuada que se enquadrar nos incisos do caput do art. 20-B, poderá ampliar a renda per capita familiar até meio salário-mínimo conforme prevê a legislação.

#### 4.2 AUXÍLIO INCLUSÃO E SUA REGULAMENTAÇÃO.

O benefício assistencial chamado auxílio inclusão já estava previsto na Lei n. 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência) em seu artigo 94<sup>50</sup>, trata-se de um benefício assistencial de meio salário-mínimo para os beneficiários do BPC ao portador de deficiência que se reinserir no mercado de trabalho. Ocorre que a nova Lei n. 14.176/2021 trouxe a regulamentação da benesse.

Vejamos o art. 26-A da Lei 14.176/2021 que elenca os requisitos para o enquadramento da benesse:

Art. 26-A. Terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente: I - receba o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 desta Lei, e passe a exercer atividade: a) que tenha remuneração limitada a 2 (dois) salários-mínimos; e b) que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; II - tenha inscrição atualizada no CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão; III - tenha inscrição regular no CPF; e IV - atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os

---

em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14176-22-junho-2021-791500-norma-pl.html>>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>50</sup> Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que: I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS; II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.



critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no § 4º deste artigo<sup>51</sup>.

Assim, o requerente que recebe o BPC ao portador de deficiência que conseguir um emprego como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social ou de algum regime próprio que sua remuneração seja limitada a dois salários-mínimos irá preencher todos os requisitos referidos no artigo 26-A da lei supracitada.

Com a concessão do auxílio inclusão o BPC ao portador de deficiência do requerente será suspenso, recebendo somente o auxílio-inclusão.

Recebendo o auxílio inclusão o beneficiário deve manter os requisitos citados acima para evitar a cessação do benefício.

Cabe destacar que o auxílio-inclusão também pode ser requerido por pessoas com deficiência moderada ou grave que tenham recebido o benefício de prestação continuada nos 5 anos imediatamente anteriores ao início da atividade remunerada e preenchendo todos os mesmos requisitos anteriormente citados no artigo 26-B<sup>52</sup>.

Deste modo, mantem assistindo os portadores de deficiência que se reinseriram no mercado de trabalho antes da regulamentação do benefício. Nesse sentido o benefício será concedido desde o momento do requerimento, sem direito a retroatividade no pagamento, conforme o § 1º e incisos I do Art. 26-A<sup>53</sup>.

O recebimento do benefício auxílio-inclusão será no valor de meio salário mínimo por mês conforme mencionado e o pagamento do benefício não pode ser cumulado com outros benefícios da assistência social e previdenciária.

---

<sup>51</sup> BRASIL. Lei n. 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14176-22-junho-2021-791500-norma-pl.html>>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>52</sup> Art. 26-B. O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento, e o seu valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de prestação continuada em vigor. Parágrafo único. Ao requerer o auxílio-inclusão, o beneficiário autorizará a suspensão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 21-A desta Lei.

<sup>53</sup> [...] I - receba o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 desta Lei, e passe a exercer atividade: [...]; § 1º O auxílio-inclusão poderá ainda ser concedido, nos termos do inciso I do caput deste artigo, mediante requerimento e sem retroatividade no pagamento, ao beneficiário: I - que tenha recebido o benefício de prestação continuada nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade remunerada; e II - que tenha tido o benefício suspenso nos termos do art. 21-A desta Lei.

Referente aos valores recebidos pelo auxílio-inclusão a um membro do grupo família, não será computado no cálculo da renda per capita do grupo familiar para fins de concessão e manutenção de outro auxílio-inclusão para outro integrante no mesmo grupo familiar.

Ademais, os valores recebidos do auxílio inclusão e a remuneração do beneficiário não serão considerados na renda per capita familiar para fins de manutenção do benefício de prestação continuada concedido anteriormente a um integrante do mesmo grupo familiar.

## **5. ANÁLISE DA EFETIVIDADE E DA INCLUSÃO DOS NOVOS REQUISITOS PARA O AUMENTO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR DA LEI 14.176/21 AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

A nova legislação possibilita aos requerentes do benefício de prestação continuada a possibilidade do aumento da renda per capita familiar de um quarto do salário-mínimo para até meio salário-mínimo, a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

Conforme mencionado acima, a nova legislação considera os seguintes aspectos para a ampliação da renda per capita familiar, I- o grau de deficiência, II – a dependência de terceiros para o desempenho das atividades básicas da vida civil e III – Os custos com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos não arcados pelo SUS.

O inciso I referente ao grau de deficiência será aferido por meio de uma avaliação biopsicossocial, que observará os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º<sup>54</sup> da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e do § 6º do art. 20<sup>55</sup> e do art. 40-B<sup>56</sup> ambos da Lei n. 12,470/2011.

---

<sup>54</sup> Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

<sup>55</sup> Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

<sup>56</sup> "Art. 40-B. Enquanto não estiver regulamentado o instrumento de avaliação de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação do grau da deficiência e do impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas, respectivamente, pela Perícia Médica Federal e pelo serviço social do INSS, com a utilização de instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim."

A Lei n. 13.146/2015 em seu artigo 2º<sup>57</sup>, inciso I considerará os seguintes fatores para a avaliação: “I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação”.

Assim, os portadores de deficiências com maiores limitações e em situação de grande desigualdade social, poderão se enquadrar nesse requisito, ensejando o direito no aumento da renda per capita familiar, assim atingindo um número maior de beneficiários tornando o benefício mais inclusivo.

Cabe destacar que os critérios de avaliação e comprovação da vulnerabilidade e miserabilidade social estão sem regulamentação e o inciso I do artigo 20-B<sup>58</sup> da Lei n. 14.176/2021 ficara sujeita a avaliação nos termos do § 2º do art. 20<sup>59</sup> desta Lei, conforme menciona o artigo 40-B<sup>60</sup> da lei supracitada.

Já o inciso II da referida lei<sup>61</sup> é destinado às pessoas idosas que com a idade avançada e com comprometimentos relacionados à saúde necessitam de cuidados de terceiros para a sua vida civil.

Como exemplo podemos imaginar a seguinte situação hipotética: em uma residência mora uma idosa com sua filha, a filha trabalha de carteira assinada recebendo um salário mínimo e sua mãe com mais de 65 anos necessita de cuidado de terceiros e não possui nenhum

---

<sup>57</sup> BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 30 out. 2021.

<sup>58</sup> Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo: I – o grau da deficiência; [...]

<sup>59</sup> Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

<sup>60</sup> Art. 40-B. Enquanto não estiver regulamentado o instrumento de avaliação de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação do grau da deficiência e do impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas, respectivamente, pela Perícia Médica Federal e pelo serviço social do INSS, com a utilização de instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim.

<sup>61</sup> BRASIL. Lei n. 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14176-22-junho-2021-791500-norma-pl.html>>. Acesso em: 20 out. 2021.

tipo de benefício assistencial ou previdenciário, com a legislação atual, o BPC idoso será indeferido devido ao fato da renda per capita familiar ser de meio salário mínimo.

Com esse novo inciso da Lei n. 14.176/21 esta senhora poderá ter direito ao benefício, comprovando a sua necessidade de cuidados de terceiros o seu critério de renda per capita familiar poderá ser de até meio salário-mínimo, assim, concedendo o benefício.

Ademais, teremos que aguardar a regulamentação para verificar as possibilidades de meios de provas para aferir o enquadramento.

O último inciso III que atende tanto a pessoa com deficiência quanto a pessoa idosa que possuem gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos não disponibilizados gratuitamente pelo SUS poderão abater os custos na renda per capita do núcleo familiar.

Ocorre que este critério já estava em vigor devido a Ação Civil Pública 5044874-22.2013.404.7100/RS<sup>62</sup> e o INSS já estava cumprindo mediante a orientação da portaria conjunta n° 58, de 16 de novembro de 2016. Entretanto o inciso dessa legislação não traz novos benefícios aos requerentes da benesse, apenas estará regulamentando.

Conforme mencionado, essa possibilidade do aumento da renda per capita familiar de até meio salário-mínimo, poderá ser requerida a partir de 1° de janeiro de 2022, cabendo mencionar que a legislação ainda não possui uma regulamentação com os procedimentos para comprovar as situações mencionadas nos incisos da lei.

## **6. REGULAMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-INCLUSÃO.**

Conforme já mencionado o auxílio-inclusão tinha previsão legal no art. 94 da Lei n. 13.146/2015<sup>63</sup>.

A novidade que temos na Lei n. 14.176/2021<sup>64</sup> é a regulamentação do benefício, o qual, a partir de 1° de outubro de 2021 começou a valer, podendo ser solicitado o benefício.

---

<sup>62</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Ação Civil Pública 50448742220134047100/RS. Benefício Assistencial. Idoso e Deficiente Físico. Requisito Econômico. Deduções. Mínimo Existencial. Reserva do possível Abrangência Nacional dos Efeitos da Decisão. Rio Grande do Sul, Brasília 2016.

<sup>63</sup> Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que: I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS; II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

<sup>64</sup> BRASIL. Lei n. 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14176-22-junho-2021-791500-norma-pl.html>>. Acesso em: 20 out. 2021.

Então os beneficiários do BPC ao portador de deficiência que conseguem se reinserir no mercado de trabalho respeitando todos os critérios da Lei n. 14.176/2021 mencionados acima, farão jus ao benefício de meio salário-mínimo.

Assim, a regulamentação do auxílio-inclusão estimula as pessoas portadoras de deficiência que recebem o BPC a retornarem ao mercado de trabalho, que por muitas vezes deixam de procurar ou aceitar um trabalho formal com medo de perder o benefício.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

A nova Lei n. 14.176/2021 é um grande avanço para os beneficiários do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência e a pessoa idosa, trazendo a possibilidade de aumento da renda per capita familiar de um quarto do salário-mínimo para até meio salário-mínimo, aos requerentes que se enquadram na referida lei.

Cabe destacar que a inclusão desta nova regra de aferição da renda per capita familiar traz para os brasileiros uma grande possibilidade de enquadramento, justamente no momento que as pessoas em vulnerabilidade social mais sofrem com o aumento do desemprego e o enfrentamento ao covid-19.

Salientando que muitos benefícios são negados aos requerentes com a justificativa da renda per capita familiar ultrapassar de um quarto do salário-mínimo, devido ao fato de um ou dois integrantes do mesmo grupo familiar possuírem um trabalho de carteira assinada.

Sendo que por muitas vezes essas rendas não suportam as necessidades básicas e muito menos os custos com assistência para uma pessoa que necessita de cuidados para o desempenho de suas atividades básicas, assim, enfrentam grandes dificuldades perante a situações de saúde, idade avançada e vulnerabilidade social.

Entretanto, esses novos critérios para a aferição da renda per capita familiar será de grande valia para as pessoas que se enquadram nesses aspectos, amparando deficientes e idosos que estão em uma situação de grande desigualdade social e dificuldade, gerando uma melhora na qualidade de vida e reinserindo os mesmos a sociedade.

Já a regulamentação do benefício auxílio-inclusão é uma vitória para as pessoas portadoras de deficiência.

Hoje no Brasil diversas pessoas que possuem o BPC ao portador de deficiência ficam receosas de se reinserir no mercado de trabalho com medo da perda do benefício, assim, submetem-se a trabalhos informais muitas vezes em caráter precário com remunerações abaixo do valor de mercado e até exploratórios.

Com a criação da regulamentação do benefício, os beneficiários do BPC ao portador de deficiência terão o incentivo do novo benefício assistencial de meio salário-mínimo e a garantia de retorno ao BPC em caso de perda do seu trabalho, dando uma certa garantia ao beneficiário de não ficar desamparado.

Com isso, as pessoas portadoras de deficiência recebem um estímulo para se reinserir no mercado de trabalho, possuir direitos trabalhistas, direitos previdenciários e assim construir a sua própria independência sem depender da assistência do estado.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BARROS, Alerrandre. Desemprego sobe para 12,2% e atinge 12,9 milhões de pessoas no 1º trimestre. Agência IBGE Notícias, 2020. Disponível em: <[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27535-desemprego-sobe-para-12-2-e-atinge-12-9-milhoes-de-pessoas-no-1-trimestre#:~:text=PNAD%20Cont%C3%ADnuaDesemprego%20sobe%20para%2012%2C2%25%20e%20atinge%2012%2C9,de%20pessoas%20no%201%C2%BA%20trimestre&text=A%20taxa%20de%20desocupa%C3%A7%C3%A3o%20subiu,hoje%20\(30\)%20pelo%20IBGE](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27535-desemprego-sobe-para-12-2-e-atinge-12-9-milhoes-de-pessoas-no-1-trimestre#:~:text=PNAD%20Cont%C3%ADnuaDesemprego%20sobe%20para%2012%2C2%25%20e%20atinge%2012%2C9,de%20pessoas%20no%201%C2%BA%20trimestre&text=A%20taxa%20de%20desocupa%C3%A7%C3%A3o%20subiu,hoje%20(30)%20pelo%20IBGE)>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)>. Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.142**, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm)>. Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em: 20 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 20 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.742**, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)>. Acesso em: 10 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.435**, de 06 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm)>. Acesso em: 29 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.470**, de 31 de agosto de 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm)>. Acesso em: 29 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.146**, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 30 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 14.176**, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei

nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.176-de-22-de-junho-de-2021-327647403>>. Acesso em: 17 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 6.214**, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm)>. Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 6.564**, de 12 de setembro de 2008. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6564.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6564.htm)>. Acesso em: 19 out. 2021

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 7.617**, de 17 de novembro de 2011. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7617.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7617.htm)>. Acesso em 29 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Portaria Conjunta n. 58**, de 16 de setembro de 2020. Altera a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-58-de-16-de-setembro-de-2020-278152630>>. Acesso em: 03 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula n. 80**. Data do Julgamento 15 de abril de 2015. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=80>>. Acesso em: 29 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **Ação Civil Pública 50448742220134047100/RS**. Benefício Assistencial. Idoso e Deficiente Físico. Requisito Econômico. Deduções. Mínimo Existencial. Reserva do possível Abrangência Nacional dos Efeitos da Decisão. Rio Grande do Sul, Brasília 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014.

GOVERNO DO BRASIL. **Governo aprimora as regras do Benefício de Prestação Continuada e cria o auxílio-inclusão**. Governo do Brasil – Ministério da Cidadania e



Assistência Social, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/06/governo-aprimora-as-regras-do-beneficio-de-prestacao-continuada-e-cria-o-auxilio-inclusao>>. Acesso em: 10 out. 2021.

JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário**. 2 ed. São Paulo: Editora Manole, 2011.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 7 ed. Salvador: Jus Podium, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso prático de direito previdenciário**. 19 ed. Salvador: Jus Podium, 2021.

NITAHARA, AKEMI. **IBGE: desemprego cai para 13,7% no trimestre encerrado em julho - Mais da metade da população em idade para trabalhar está ocupada**. Agência Brasil, 30 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-09/ibge-desemprego-cai-para-137-no-trimestre-encerrado-em-julho>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira. **D. ESQUEMATIZADO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria de Graduação  
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564  
E-mail: [prograd@pucrs.br](mailto:prograd@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)